



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 88, DE 2003
(Da Sra. Luiza Erundina)**

Estabelece a criação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar estabelece a criação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário, em consonância com o art. 192 da Constituição da República.

Art. 2º O Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário é constituído por:

- I – Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário;
- II – Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO NACIONAL DE CRÉDITO E DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO

Art. 3º O Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário é o órgão normativo, consultivo, de assessoramento e de apoio técnico-administrativo do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário, nas áreas de gestão financeira, tecnologias creditícias, sistemas de informática, formação de quadros técnicos, gestão administrativa, entre outros.

Art. 4º Compete ao Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário:

I – estabelecer as diretrizes para a formulação e execução dos programas de crédito solidário;

II – autorizar a constituição e o funcionamento dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

III – estabelecer as normas para elaboração dos estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário;

IV - estabelecer os procedimentos contábeis para os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

V – promover o intercâmbio de experiências e tecnologias de apoio aos microempreendimentos

Art. 5º O Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário será composto por nove membros:

I – cinco representantes indicados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, sendo um de cada macro-região fisiográfica, delimitada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – representante do Ministério da Integração Nacional;

III – representante da Secretaria Nacional de Economia Solidária, do Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; e

V – representante do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único – Enquanto não forem constituídos os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, as vagas referidas pelo inciso serão ocupadas, por prazo não superior a noventa dias, por representantes de instituições similares ou profissionais com experiência em microfinanças, indicados pela Secretaria Nacional de Economia Solidária, do Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO II – DOS BANCOS POPULARES DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO

Art. 6º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário são instituições civis, sem fins lucrativos, que têm como objetivo prover crédito, financiamento e fomento ao desenvolvimento sócio-econômico das comunidades.

Parágrafo único – As funções dispostas no *caput* deste artigo podem ser executadas em associação com outras instituições civis, com ou sem fins lucrativos ou com órgãos públicos.

Art. 7º Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário têm sua atuação restrita aos Municípios de sua sede, podendo atuar nas áreas urbana e rural.

§ 1º - Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem atuar como agente operacional de instituições financeiras não participantes do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário, desde que a contabilidade das operações seja feita em rubricas específicas.

§ 2º - Aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário é permitida a formação de consórcios para atuação conjunta.

Art. 8º Os estatutos dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário devem conter a obrigatoriedade de prestarem serviços exclusivamente a seus

associados, os quais:

- I - deverão participar do capital social;
- II – terão representação nas instâncias decisórias.

Parágrafo único – A denominação “Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário” é de uso exclusivo das instituições autorizadas pelo Conselho Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário.

Art. 9º Fica autorizada a transferência de recursos orçamentários públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, e também dos Fundos Constitucionais, como os de Financiamento do Norte- FNO, Nordeste-FNE e Centro-Oeste-FCO e outros Fundos que venham ser criados, para a constituição do capital social dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário.

Parágrafo único – Para a constituição do capital social disposto no *caput*, poderão ser utilizadas doações de instituições da sociedade civil, fundações nacionais e estrangeiras, instituições técnicas de apoio ao desenvolvimento das atividades empresariais, de empresas, de agências bi e multilaterais de desenvolvimento, de agências de governos estrangeiros, entre outras.

Art. 10 Não se aplicam aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário as disposições do Decreto-Lei nº 22.626, de 1933 (“Lei da Usura”).

Art. 11 As operações ativas e passivas dos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário são isentas de quaisquer tributos.

Art. 12 As operações mercantis – bens e serviços não-financeiros – realizadas pelos associados beneficiários dos serviços prestados pelos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, desde que vinculadas ao objeto de suas atividades, são isentas de quaisquer tributação municipal, estadual ou federal.

Art. 13 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário obrigam-se a apresentar anualmente ao Banco Central do Brasil suas demonstrações contábeis.

Parágrafo único – As demonstrações contábeis referidas no *caput* poderão ser apresentadas por documentos não-eletrônicos.

Art. 14 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem captar depósitos à vista, à prazo, de poupança, cujos saldos, por cliente, não podem ultrapassar ao valor equivalente a vinte salários-mínimos.

Parágrafo único – Aos saldos de depósitos referidos pelo *caput* deste artigo não incide a contribuição para o Fundo Garantidor de Créditos.

Art. 15 Os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário podem aplicar suas disponibilidades de caixa em títulos de renda fixa, públicos ou privados.

Art. 16 Aos Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário não é permitida a participação no mercado de ações, bem como a aquisição de ativos de risco.

Art. 17 Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 18 Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bancos tradicionais exigem garantias reais para concederem empréstimos, o que exclui os microempreendedores do sistema financeiro. Ademais, a administração de contas de pequeno valor tem custos altos, relativamente aos grandes depósitos.

Esta lacuna tem sido preenchida, em inúmeros países, pela criação de instituições e mecanismos de financiamento a pessoas de baixíssima renda, possibilitando a realização de pequenos negócios que lhes proporcione a sobrevivência de seus familiares. Nestas diversas experiências, as garantias reais são substituídas pela solidariedade do grupo de mutuários.

No Brasil, existem algumas experiências bem sucedidas de instituições de microcrédito, geridas principalmente por organizações não-governamentais. Nos últimos anos, observamos a disseminação dos chamados “bancos do povo”, o que tem despertado a atenção de segmentos importantes da sociedade. Entretanto, esta expansão está aquém da forte demanda potencial pelos serviços daquelas instituições, em função do quadro vigente de desemprego e exclusão social.

Este potencial, aliado à dispersão de esforços e iniciativas nos convence da necessidade de regulamentação do setor, em consonância com a Constituição da República, art. 192. Com este objetivo, estamos apresentando nosso projeto de lei complementar, criando o Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário.

Nossa proposta baseia-se no enfoque da economia solidária e do desenvolvimento local. Entendemos que somente o envolvimento de membros da comunidade poderá conduzir a resultados positivos para a superação de suas dificuldades sócio-econômicas.

Concebemos o Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário para abranger, da forma mais ampla possível, os vários aspectos que dizem respeito ao desenvolvimento local. Assim, sua concepção não fica restrita aos aspectos de intermediação financeira os quais, embora centrais e importantíssimos, não dão conta da complexidade que envolve o desenvolvimento socioeconômico local.

No final da última década foi disseminada uma concepção perversa de combate à iniquidade social. Consistia no entendimento de que, se oferecido o acesso ao crédito e a uma capacitação adequada, os indivíduos poderiam se tornar empreendedores.

A realidade nos mostra a falácia desta formulação ideológica: parcela expressiva dos micro-empresendedores não se viabiliza quando se confronta com as condições existentes no mercado. E por que não se viabiliza?

Para aclararmos este aspecto, tomemos o exemplo de um grupo de artesãos. Estes enfrentam problemas de custo, quando adquirem suas matérias primas, por não terem escala; problemas de comercialização pois, geralmente produtores informais, não podem expedir notas fiscais; problemas de distribuição de seus produtos pois, no mais das vezes, para viabilizar suas vendas nos centros urbanos, são forçados a repassá-las aos atravessadores; problemas de “concorrência desleal”, quando se defrontam no mercado com produtores que oferecem artesanato “produzido em série”, com custos bastante reduzidos; problemas de seu não reconhecimento institucional como um importante segmento econômico que garante a subsistência de milhares de pessoas; problemas decorrentes de sua dispersão espacial o que os impede de atuar de maneira mais organizada; e outros tantos mais.

A estruturação do Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário pretende suprir a deficiência de acesso a “créditos”. Todavia, estamos a tratar de um segmento expressivo e fundamental à vida do setor de menor renda da população, cujas atividades carecem de um apoio mais substantivo e institucional.

Em sua concepção, o Sistema Nacional de Crédito e Desenvolvimento Solidário pretende conferir ao segmento um tratamento que possibilite sua viabilidade/sustentabilidade. Tradicionalmente, o mecanismo utilizado para o segmento formal consiste em estimular suas atividades por meio de isenções tributárias, incentivos fiscais, créditos favorecidos etc., como atualmente se pretende fazer com o setor exportador. Nesse sentido, desonerar o segmento do pagamento de tributos, tanto na aquisição dos insumos necessários às suas atividades, como no momento da comercialização de seus produtos/serviços, é uma questão de justiça social e uma condição básica à sua consolidação.

Desse modo, pretendemos a consolidação de um sistema compreendendo a produção, a distribuição, o consumo e o crédito, formado em torno de um núcleo central que seria o desenvolvimento solidário local, a ter como agentes indutores os Bancos Populares de Desenvolvimento Solidário, com atuação restrita ao Município onde se localizam.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2003

Deputada Luiza Erundina de Sousa

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**
.....

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*

- I - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- II - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- III - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- V - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VI - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- VIII - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 1º - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 2º - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).
- § 3º - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003).

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....
.....

DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933 (*)

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal.

§ 1º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938).

§ 2º (Revogado pelo Decreto-lei nº 182, de 05/01/1938).

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e, não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

Art. 3º As taxas de juros estabelecidas nesta lei entrarão em vigor com a sua publicação e a partir desta data serão aplicáveis aos contratos existentes ou já ajuizados.

Art. 4º E' proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano.

Art. 5º Admite-se que pela móra dos juros contratados estes sejam elevados de 1 % e não mais.

Art. 6º Tratando-se de operações a prazo superior a (6) seis meses, quando os juros ajustados forem pagos por antecipação, o cálculo deve ser feito de modo que a importancia desses juros não exceda á que produziria a importancia liquida da operação no prazo convencionado, ás taxas maximas que esta lei permite.

Art. 7º O devedor poderá sempre liquidar ou amortizar a divida quando hipotecaria ou pignoratícia antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação.

§ 1º O credor poderá exigir que a amortização não seja inferior a 25 % do valor inicial da dívida.

§ 2º Em caso de amortização os juros só serão devidos sobre o saldo devedor.

Art. 8º As multas ou cláusulas penais, quando convencionadas, reputam-se estabelecidas para atender a despesas judiciais, e honorários de advogados, e não poderão ser exigidas quando não for intentada ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

Parágrafo único. Quando se tratar de empréstimo até cem mil cruzeiros e com garantia hipotecária, as multas ou cláusulas penais convencionadas reputam-se estabelecidas para atender, apenas, a honorários de advogado, sendo as despesas judiciais pagas de acordo com a conta feita nos autos da ação judicial para cobrança da respectiva obrigação.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 3.942, de 21 de agosto de 1961.*

Art. 9º Não é válida a cláusula penal superior à importância de 10 % do valor da dívida.

Art. 10. As dívidas a que se refere o art. 1º, § 1º, in-fine, a 2º, se existentes ao tempo da publicação desta lei, quando efetivamente cobertas, poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e cotinuidas, si assim entender o devedor.

Paragrafo unico. A falta de pagamento de uma prestação, decorrido um ano da publicação desta lei, determina o vencimento da dívida e dá ao credor o direito de excussão.

Art. 11. O contrato celebrado com infração desta lei é nulo de pleno direito, ficando assegurado ao devedor a repetição do que houver pago a mais.

Art. 12. Os corretores e intermediários, que aceitarem negócios contrários ao texto da presente lei, incorrerão em multa de cinco a vinte contos de réis, aplicada pelo ministro da Fazenda e, em caso de reincidência, serão demitidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

Art. 13. É considerado delito de usura, toda a simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa do juro ou a fraudar os dispositivos desta lei, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, além dos estabelecidos no respectivo título ou instrumento.

Penas – Prisão por (6) seis meses a (1) um ano e multas de cinco contos a cinquenta contos de réis. No caso de reincidência, tais penas serão elevadas ao dobro.

Paragrafo unico. Serão responsáveis como co-autores o agente e o intermediário, e, em se tratando de pessoa jurídica, os que tiverem qualidade para representá-la.

Art. 14. A tentativa deste crime é punível nos termos da lei penal vigente.

Art. 15. São consideradas circunstâncias agravantes o fato de, para conseguir aceitação de exigências contrárias a esta lei, valer-se o credor da inexperiência ou das paixões do menor, ou da deficiência ou doença mental de alguém, a que não esteja interdito, ou de circunstâncias aflitivas em que se encontre o devedor.

Art. 16. Continuam em vigor os arts. 24, parágrafo único, ns. 4 e 27 do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908, e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta lei.

Art. 17. O govêrno federal baixará uma lei especial, dispondo sôbre as casas de empréstimos sôbre penhores e congeneres.

Art. 18. O teôr desta lei será transmitido por telegrama a todos os interventores federais, para que a façam publicar incontinenti.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário."

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1933, 112º da Independencia e 45º da República.

GETULIO VARGAS .

Francisco Antunes Maciel.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Oswaldo Aranha.

(*) Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933 – Retificação publicada no Diário Oficial de 17 de abril de 1933:

"Na emenda do referido decreto, onde está "Dispõe sobre os juros dos contratos", leia-se: "Dispõe sobre os juros nos contratos;

No 3º do art. 1º, onde está "juros de 6 % ao ano, e contar da data da propositura da respectiva ação ", leia-se: juros de 6 % ao ano, e contar da data da propositura da respectiva ação";

No art. 10, onde está "poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e continuadas", leia-se: "poderão ser pagas em (10) dez prestações anuais iguais e continuadas";

Leia-se assim o art. 16 do mesmo decreto: "Continuam em vigor, os arts. 24, parágrafo único. n. 4, e 27 do decreto n. 5.746. de 9 de dezembro de 1929, e art. 44, n. 1, do decreto n. 2.044, de 17 de dezembro de 1908 e as disposições do Código Comercial, no que não contravierem com esta lei."

FIM DO DOCUMENTO